

Bancário & Financeiro, Mercado de Capitais Fiscal

# Mercado de capitais e fundos de investimento: incentivos fiscais

Incentivos fiscais com vista ao desenvolvimento do mercado de capitais e à promoção da capitalização das empresas não financeiras

### Portugal - Legal Flash

28 de junho de 2024



### **Aspetos-Chave**

- Na sequência da proposta deixada na pasta de transição ao atual Governo, foi agora publicada a Lei n.º 31/2024, de 28 de junho que aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais e a capitalização de empresas não financeiras.
- Este diploma consagra um conjunto de incentivos fiscais com vista ao desenvolvimento do mercado de capitais, à promoção da capitalização das empresas não financeiras e ao arrendamento, criando incentivos ao incremento da oferta e da procura no mercado de capitais.
- A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, clarifica também alguns aspetos fiscais, como o regime aplicável aos organismos de investimento alternativo de créditos.
- São alterados o Código do IRS, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- O diploma entra em vigor no dia 29 de junho de 2024.

## Lei que aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais

#### Contexto:

O contexto da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho decorre da Proposta de Lei 3/XVI/1, apresentada pelo Governo à Assembleia da República em 31 de maio, e aprovada em 12 de junho mediante um importante consenso político. Por sua vez, essa proposta de lei teve como origem o projeto deixado pelo anterior Governo na pasta de transição, conforme analisámos no nosso anterior Legal Flash *Incentivos fiscais com vista ao desenvolvimento do mercado de capitais*, publicado no passado dia 4 de abril.

#### Objetivo:

O presente diploma legal introduz um conjunto de medidas de índole fiscal que visam dinamizar e promover o mercado de capitais. Neste sentido, estas medidas procuram ampliar as alternativas de financiamento disponíveis para as empresas, contribuindo assim para o aumento de capital disponível para investimento na atividade empresarial e para o fortalecimento da saúde financeira do tecido empresarial. Na mesma linha, este pacote legislativo pretende também incentivar a poupança e o investimento, fomentando-se uma maior e mais dinâmica participação no mercado de capitais.

# Novo enquadramento fiscal aplicável aos OIA de créditos e às SIMFE

- Clarifica-se o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento alternativo de créditos (OIA de créditos), previstos no Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, e às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, passando os mesmos a beneficiar, de forma clara, do regime de tributação até aqui já aplicável aos organismos de investimento alternativo de capital de risco (OIA de capital de risco) (artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, "EBF").
- Neste sentido, os OIA de créditos, os OIA de capital de risco e as SIMFE passam a usufruir dos seguintes benefícios ao desenvolvimento da sua atividade em Portugal:
  - lsenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") sobre os rendimentos obtidos;
  - Os rendimentos resultantes da detenção de unidades de participação ou de ações respeitantes aos OIA de créditos, OIA de capital de risco e às SIMFE, quando colocados à disposição dos respetivos titulares, estão sujeitos a retenção na fonte em sede de IRC ou de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), consoante se trate de pessoa coletiva ou singular, respetivamente, à taxa de 10%. Excecionalmente, estes rendimentos estão isentos de IRC quando colocados à disposição de entidades isentas de rendimentos de capitais ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português;

As mais-valias obtidas por não residentes com a alienação de unidades de participação ou de ações dos OIA de créditos, dos OIA de capital de risco e das SIMFE, quando não isentas ao abrigo do artigo 27.º do EBF, ou por pessoas singulares que obtiveram essas mais-valias fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento, estão sujeitas a uma taxa de 10% em sede de IRC e de IRS, consoante o caso.

# Incentivos fiscais para OIC que invistam em habitação para arrendamento acessível

- Os rendimentos dos titulares de participações sociais ou unidades de participação de organismos de investimento coletivo (OIC) que realizem certos investimentos imobiliários destinados a arrendamento ou subarrendamento para habitação no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível passam a beneficiar de uma exclusão parcial de tributação em IRC ou de IRS (artigo 24.º-A do EBF).
- Para beneficiar da referida isenção, devem os OIC observar as seguintes condições:
  - > Ser constituídos (ou os seus documentos constitutivos terem sido alterados) até 31 de dezembro de 2025;
  - > O ativo do OIC deve ser composto por, pelo menos, 5% de direitos de propriedade (ou outros direitos equivalentes) sobre imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível (cfr. Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio);
- A percentagem concreta de exclusão de tributação a aplicar dependerá da percentagem dos ativos elegíveis do OIC sobre o seu ativo total, aplicando-se a exclusão de 2,5% a 10%. Assim, os titulares de participações sociais ou unidades de participação de OIC poderão beneficiar das seguintes exclusões parciais de tributação:

Ativo Elegível	Exclusão parcial de tributação	Tributação efetiva de residentes em sede de IRC / IRS	Tributação efetiva de não residentes em sede de IRC / IRS
Até 5%	N/A	25%/28%	10%
Mais de 5 % até 10 %	2,5 %	24,38% / 27,3%	9,75%
Mais de 10 % até 15 %	5 %	23,75% / 26,6%	9,5%
Mais de 15 % até 25 %	7,5 %	23,13% / 25,9%	9,25%
Mais de 25 %	10 %	22,5% / 25,2%	9%

A nova lei prevê ainda uma redução ao nível do imposto do selo. Em relação aos OIC cujos ativos elegíveis sejam superiores a 25% do ativo total, é aplicável uma redução de 25% da taxa aplicável prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo ("IS"), resultando numa taxa efetiva de IS de 0,009375%, a ser paga trimestralmente sobre o valor líquido global do sujeito passivo em causa.

# Incentivo fiscal à admissão à negociação e oferta pública de valores mobiliários representativos do capital social em mercado regulamentado

- A nova lei introduz um incentivo à admissão de valores mobiliários representativos do capital social à negociação em mercado regulamentado (p. ex. Euronext), nomeadamente (i) à primeira admissão à negociação, (ii) à segunda emissão à negociação e (iii) à oferta pública de valores mobiliários da qual resulte uma dispersão mínima de 20% do seu capital social no mesmo período de tributação ou no anterior (artigo 32.º-E do EBF).
- Neste sentido, as entidades residentes em Portugal que são sujeitos passivos de IRC, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam qualificadas como microempresas, pequenas empresas, médias empresas, ou empresas de pequena-média ou média capitalização (small mid cap ou mid cap) beneficiam de:
  - Uma majoração de 100%, para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC (i.e., a dedução total), nos gastos suportados relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamento ou à oferta pública.
  - > Uma majoração de 50%, para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC, nos gastos associados à segunda admissão à negociação em mercado regulamentado, independentemente da dispersão que esta admissão provoque no capital social do emitente;
    - <u>Nota:</u> para o presente efeito, consideram-se como despesas elegíveis: as taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação ou oferta pública, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários às mesmas, bem como os respetivos gastos de intermediação. Incluem-se as comissões ao *listing sponsor* e aos intermediários financeiros que prestem o serviço de colocação (com ou sem garantia), tomada firme e/ou assistência, bem como honorários de advogados e de auditores.

# Incentivos fiscais à poupança destinados a pessoas singulares

A lei cria ainda incentivos à detenção de médio e longo prazo de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados (ou selecionados para negociação em outros sistemas

organizados de negociação), bem como de unidades de participação ou ações em organismos de investimento coletivo abertos, através da exclusão parcial de tributação dos rendimentos obtidos com estes ativos, em função do período de detenção, nos seguintes termos:

Período de Detenção do Instrumento Financeiro	Exclusão de Tributação	Tributação Efetiva
Inferior a 2 anos	N/A	28%
Superior a 2 anos e inferior a 5 anos	10 %	25,2%
Igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos	20 %	22,4%
Igual ou superior a 8 anos	30 %	19,6%

Além disso, prevê-se a equiparação, para efeitos fiscais, do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu ("PEPP"), que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutro Estado do Espaço Económico Europeu, aos produtos de poupança-reforma, passando-lhe a ser aplicável os benefícios e regime fiscal destes últimos produtos.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

### ©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

